

**EMENDA Nº - CMMPV - Medida Provisória 808, de 2017.  
(Dep. Patrus Ananias)**

Dê-se ao caput do artigo 452 – C, da Medida Provisória nº 808 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 452-C. Para fins do disposto no § 3º do art. 443, considera-se período de inatividade o intervalo temporal distinto daquele para o qual o empregado intermitente haja sido convocado e tenha prestado serviços nos termos do § 1º do art. 452-A, respeitados os períodos de descanso previstos nos artigos 66 e 71, da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa conciliar o art. 452-C com as normas relativas à duração do trabalho e os períodos obrigatórios destinados à refeição e repouso dos trabalhadores.

O contrato de trabalho intermitente não pode servir de pretexto para abortar conquistas históricas dos trabalhadores, como o repouso de 24 horas entre duas jornadas de trabalho (art. 66) e o intervalo máximo de duas horas intrajornada.

Assim, caberá ao empregador intermitente definir horários de trabalho compatíveis com as normas acima citadas; inclusive, possibilitando que o empregado possa organizar seus dias de trabalho para mais de um empregador.

**Sala das Comissões,**

---

**Dep. Patrus Ananias (PT/MG)**

